

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2026

Ilustríssimos Senhores, James Ayres Torres (Prefeito Municipal) e demais membros da comissão do certame licitatório na modalidade de pregão presencial para aquisição de veículo novo, do Município de Faxinalzinho/RS.

INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.655.160/0001-80, com sede na Rodovia RS-153, 47, Sala B, Bom Recreio, CEP 99132-000, Passo Fundo/RS, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no item 10 do Edital e no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão que inabilitou a Recorrente ao deixar de reconhecer a validade da Certidão Negativa de Falência ou Concordata pelas razões a seguir expostas:

1. Tempestividade e cabimento

O recurso é cabível porque se volta contra ato de inabilitação de licitante. O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata.

O edital, em seus itens 9.2 e 10.1, estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão, abrindo-se, então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões. A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer na sessão realizada, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

2. Síntese dos fatos

O Município de Faxinalzinho/RS publicou o Edital do Pregão Presencial nº 007/2026, com sessão designada para **15 de setembro de 2026, às 9h**, no Centro Administrativo Municipal.

O item 7.1.10 do edital exigiu a apresentação de “Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor do foro da comarca da sede da empresa interessada, emitida a menos de 60 (sessenta) dias da data de abertura desta licitação”.

A empresa licitante forneceu certidão emitida em 16/06/2026, a qual não foi aceita e ato contínuo prontamente solicitou e obteve, na própria data de abertura dos envelopes, **15 de setembro de 2026**, a emissão de uma **Certidão Judicial Cível Negativa** emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul — Sistema Eproc, referente à empresa **Indyana Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 08.655.160/0001-80**, estabelecida em Passo Fundo/RS. O documento foi emitido em **15/09/2026 às 12h51**, sob o verificador nº **0001781228801**.

A decisão deve ser revista porque a certidão foi emitida na própria data do certame e contém declaração expressa de que não constava distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial ou extrajudicial em tramitação contra a empresa.

3. Do requisito expressamente previsto no edital

O edital vinculou a Administração e os licitantes ao seguinte requisito:

Item 7.1.10: “Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor do foro da comarca da sede da empresa interessada, emitida a menos de 60 (sessenta) dias da data de abertura desta licitação.”

O parâmetro objetivo adotado foi apenas que a emissão ocorresse **a menos de 60 dias da data de abertura**.

Como a certidão foi emitida em **15/09/2026 às 12h51**, na mesma data da abertura, ela atende ao recorte temporal de “menos de 60 dias” previsto no edital. A circunstância de a emissão ter ocorrido às 12h51, após o horário inicialmente designado de 9h, não transforma a certidão em documento com mais de 60 dias; constitui, isto sim, questão distinta sobre o momento de apresentação e sobre a possibilidade de diligência.

A eventual consideração de que a certidão deveria ter sido emitida antes da sessão, embora tal exigência não conste do edital, representaria criação posterior de

requisito não previsto no instrumento convocatório e violação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da razoabilidade.

4. Da comprovação da inexistência do fato impeditivo na data do certame

A certidão negativa é o documento oficial destinado a demonstrar a situação do distribuidor judicial em determinado momento. No caso, o documento foi emitido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul na própria data do certame e atesta, nos seus próprios termos, não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial ou extrajudicial em tramitação contra a empresa. A certidão é assinada eletronicamente e pode ser conferida no portal do TJRS pelo verificador nº **0001781228801**.

Assim, devem ser considerados, em conjunto:

- a ausência de qualquer notícia de falência, concordata, recuperação judicial impeditiva ou liquidação da empresa;
- a finalidade do documento, que é comprovar a regularidade econômico-financeira exigida pelo item 7.1.10.

A emissão na data do certame, por si só, não o torna inválido; ao contrário, demonstra que estava atualizado naquela data.

5. Da aplicação dos arts. 62, 64 e 65 da Lei nº 14.133/2021

A habilitação tem por finalidade verificar informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, conforme art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 65 dispõe que as condições de habilitação são definidas no edital. No caso, a condição foi definida no item 7.1.10 pelo critério objetivo de emissão inferior a 60 dias da abertura. Esse critério foi cumprido.

Além disso, o art. 64, inciso I, admite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes na época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância do documento e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível aos interessados.

A Recorrente não pretende alterar sua situação jurídica após a sessão, mas comprovar, por documento oficial emitido no próprio dia, a condição de habilitação exigida pelo edital. Requer-se, portanto, que a Administração, antes de impor a consequência extrema da inabilitação, promova a diligência prevista no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, se a Administração entender que a juntada posterior não pode ser admitida, requer-se que explicita na decisão: (i) a norma editalícia que teria sido violada; e (ii) por que a diligência não seria apta a confirmar fato existente na data da abertura.

6. Da necessidade de decisão motivada e do formalismo moderado

A decisão de habilitação ou inabilitação deve ser motivada, especialmente quando resulta na exclusão de proposta potencialmente vencedora. A motivação deve indicar o dispositivo editalício supostamente descumprido e demonstrar, concretamente, por que a certidão emitida na data da abertura não satisfaria a exigência de emissão inferior a 60 dias.

Não se mostra juridicamente adequado transformar uma formalidade documental — cuja finalidade é comprovar a regularidade econômico-financeira — em obstáculo desproporcional quando o documento oficial foi emitido pelo distribuidor competente na própria data da sessão e permite a conferência de sua autenticidade.

A interpretação mais compatível com a seleção da proposta mais vantajosa, a competitividade e a finalidade da habilitação é reconhecer a validade da certidão, desde que confirmados seus elementos formais e sua autenticidade.

7. Pedidos

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, reconhecendo-se que a Certidão Judicial Cível Negativa do TJRS, emitida em **15/09/2026**, atende ao requisito temporal do item 7.1.10, pois foi emitida na mesma data do certame e a menos de 60 dias da abertura;

b) a reforma da decisão recorrida para **afastar a inabilitação** da Recorrente e reconhecer sua habilitação, prosseguindo-se com os atos de classificação, adjudicação e homologação, conforme o resultado válido do certame;

c) caso subsista qualquer dúvida documental, a realização de **diligência oficial** perante o distribuidor competente ou no sistema de validação da certidão, nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.15 do edital;

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a anulação da decisão de inabilitação por ausência de motivação suficiente, com reabertura da análise da habilitação e manifestação expressa sobre a data, o horário, a autenticidade, o conteúdo da certidão e o efetivo momento de sua apresentação;

e) a suspensão dos atos subsequentes de adjudicação e homologação enquanto pendente o julgamento do recurso, observado o item 10.4 do edital;

f) a juntada desta peça e dos documentos anexos aos autos do Processo Licitatório nº 007/2026;

g) a intimação da Recorrente da decisão, com disponibilização da ata e dos demais documentos pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Faxinalzinho/RS, 16 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
Pedro Francisco Di Domenico
Data: 17/09/2026 11:17:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INDYANA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME

CNPJ sob o nº 08.655.160/0001-80

Pedro Francisco Didomenico

CPF nº 484.923.610-34